



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.730522/2010-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.191 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. VIA NÃO ADMITIDA.

No ano-calendário 2007, a forma admitida pela legislação para a compensação entre créditos e débitos tributários seria mediante a apresentação de declaração (DCOMP). Não se pode aceitar que estimativas mensais de IRPJ houvessem sido quitadas mediante compensação feita exclusivamente na contabilidade do sujeito passivo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

NULIDADES. INOCORRÊNCIA. SANEAMENTO DE ERROS.

Não se há de admitir a nulidade do lançamento, nem da decisão de primeira instância, quando a data do vencimento da obrigação constou incorretamente no lançamento e a Autoridade Julgadora em primeira instância efetuou a necessária correção, especialmente diante da clareza da descrição dos fatos e da ausência de prejuízo à interessada. O mesmo no que toca à menção errada, em um demonstrativo, ao período de apuração, falha amplamente suprida pela descrição dos fatos e que, de igual modo, não trouxe qualquer prejuízo à interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-030.183, de 21/03/2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do auto de infração de fls. 3/6, datado de 06/10/2010, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do ano-calendário de 2007, no valor de R\$299.263,18, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros legais.

O Auditor-Fiscal descreve a infração cometida como Falta de Recolhimento/Insuficiência de Recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados informados na DIPJ com os declarados e recolhidos pelo contribuinte.

Cientificado em 19/10/2010, o contribuinte apresentou impugnação em 17/11/2010, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é inservível, pois contém erros insanáveis, pois não considerou que o impugnante fez compensação com valores advindos de anos anteriores e, mesmo admitindo a hipótese de falta de recolhimento da estimativa, a diferença, ou seja, a parte não recolhida, não pode ser deduzida do imposto anual. Assim, o não recolhimento da estimativa faz aumentar o valor a pagar em cota única com vencimento em março de 2008, o que não ocorreu no lançamento de ofício. E ainda pior, não motivou o lançamento, deixando o impugnante a mercê da imaginação.

- a auditoria partiu do princípio de que o impugnante não recolheu parte das estimativas apuradas no ano-calendário de 2007, tendo comparado as estimativas declaradas na DIPJ 2008, no valor de R\$903.449,78, e as efetivamente recolhidas, no valor de R\$604.186,60, o que resultou em uma diferença de R\$299.263,18, tendo esta diferença sido objeto do auto de infração, o qual deu tratamento de estimativa não recolhida em dezembro, entretanto, não é assim que a lei trata da matéria

(transcreve artigos da Lei nº 9.430, de 1996, e Instrução Normativa nº 93, de 1997, que regem a matéria);

- a interpretação possível para os dispositivos legais transcritos, que regem a matéria, é que a estimativa é a resultante da base de cálculo do imposto apurado na modalidade da receita bruta e acréscimos ou com base no balanço ou balancete de redução/suspensão, tendo como vencimento o final do mês subsequente à apuração e quando recolhido no prazo de vencimento não se submete a acréscimos de taxa de juros;

- possui ainda a estimativa a peculiaridade de ser débito de vida efêmera e transitória e por isso não pode ser objeto de lançamento nem da consequente inscrição na dívida ativa, pois trata-se de valor provisório, posto que deixa de existir a partir da sua utilização como dedução do imposto anual, por sua vez, o saldo do imposto anual é apurado de forma diferente, surge inicialmente da aplicação das alíquotas do imposto e adicional, sobre o qual são deduzidas as estimativas efetivamente recolhidas, sendo a sobra, ou saldo positivo, a cota única a que se refere o legislador, que difere radicalmente da estimativa;

- no presente lançamento de ofício é possível afirmar que a Auditoria está cobrando estimativas não recolhidas e indevidamente concentradas em dezembro de 2007, confirmando a cobrança de estimativa, ao invés de saldo positivo, a data de vencimento como sendo 31 de janeiro de 2008;

- os valores das estimativas consignadas como não recolhidas foram, em verdade, objeto de compensação, conforme atesta os assentamentos e registro na contabilidade, com créditos que decorrem de saldo negativo ou de recolhimento a maior nas DIPJ de anos anteriores ao de 2007;

Ao final, pede o impugnante que os autos de infração sejam cancelados em razão de não haver previsão legal de cobrança de estimativas em auto de infração e a diferença apontada no lançamento de ofício inexistente.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-030.183, de 21/03/2012 (fls. 80/84), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ implica o lançamento de ofício, com a aplicação da multa sobre a totalidade do imposto lançado.*

Por oportuno, esclareço que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de incorreção na data de vencimento do tributo lançado. Enquanto no auto de infração consta como vencimento 31/01/2008, a Turma Julgadora considerou que a data correta deve ser 31/03/2008. No mais, o lançamento foi mantido.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/10/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 91, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/11/2012 conforme carimbo de recepção à folha 92

No recurso interposto (fls. 93/101), traz argumentos que podem ser assim sintetizados:

A recorrente insiste em que no presente processo teria ocorrido o lançamento de ofício de estimativas não recolhidas de janeiro a maio de 2007, concentradas “*com fato gerador único em dezembro*”, e sobre estas teria sido aplicada multa de 75%. Acrescenta que na mesma data e procedimento, nos autos do processo nº 10580.730521/2010-45, a Auditora-Fiscal teria lançado multas isoladas no percentual de 50% sobre as estimativas não recolhidas, em cada mês.

A partir dessas afirmações, a interessada sustenta a nulidade de ambos os processos, visto que “*há duplo lançamento cujo procedimento é ilegal e macula a ambos*”. Busca apoio a sua tese na Teoria Geral do Direito e na doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Norberto Bobbio. Colaciona, ainda, jurisprudência administrativa em seu favor.

Por outra vertente, a contribuinte insiste em que o presente lançamento cuidaria de estimativas não pagas, “*concentradas*” em dezembro. Questiona mais uma vez a data de vencimento do tributo lançado, e sustenta que o cálculo dos juros estaria em desconformidade com o estatuído pelo art. 6º da Lei nº 9.430/1996.

A recorrente pede a nulidade da decisão recorrida, pois faltaria competência legal ao julgador para alterar a data de vencimento da exação.

Outra nulidade invocada, desta feita do lançamento: o período de apuração teria sido identificado no demonstrativo de apuração como sendo “*01/10/2007 a 31/12/2007*”, o que se caracterizaria, por sua ótica, como infringência ao art. 10 do PAF e art. 142 do CTN.

Prossegue a interessada, sustentando que os valores das estimativas tidas como não recolhidas na verdade teriam sido compensados, conforme atestariam os assentamentos e registro na contabilidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, deve ser afastada a afirmação da recorrente de que o presente processo cuidaria do lançamento de estimativas não recolhidas dos meses de janeiro a maio de 2007, concentradas “*com fato gerador único em dezembro*”.

Os fatos, na verdade, são muito simples, e a descrição dos fatos que consta do auto de infração (fl. 04) é de clareza meridiana, suficiente para a perfeita compreensão da interessada. Confira-se:

## 001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

## INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento e declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com os declarados e recolhidos pelo contribuinte, conforme demonstrado na planilha em anexo, denominada “Demonstrativo da Insuficiência dos Valores Declarados IRPJ – Ajuste anual”.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 299.263,18	75,00

O lançamento é claramente do ajuste anual, apurado em 31/12/2007, sendo que a autoridade lançadora fez abater do valor apurado o montante das estimativas mensais efetivamente pagas. Enquanto na DIPJ havia a indicação de estimativas no total de R\$ 903.449,78 (somatório de janeiro a dezembro da linha 12 - *Imposto de Renda a Pagar* da Ficha 11 – *Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa* da DIPJ, fls. 15/18), foram encontrados pagamentos de apenas R\$ 604.186,60. Ao examinar a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ (fl. 19), constata-se que o imposto devido, apurado pelo próprio contribuinte, coincidiu numericamente com o montante das estimativas mensais. Assim, o Imposto de Renda a Pagar (anual, frise-se) consignado na DIPJ, linha 19, ficha 12A é de R\$ 903.449,78. Desse valor (anual) devem ser abatidas as estimativas recolhidas mensalmente. De se observar que, caso o contribuinte houvesse pago todas as estimativas por ele calculadas e demonstradas na Ficha 11 da DIPJ, não haveria qualquer saldo de imposto a pagar, muito menos a lançar. No entanto, como as estimativas de janeiro a maio não foram efetivamente pagas, em decorrência da coincidência numérica anteriormente apontada, a diferença a pagar no ajuste também coincide numericamente com o montante das estimativas não pagas. Isso não significa, em absoluto, que o lançamento seja de estimativas, mas apenas que o valor numérico é igual.

Esclarecido este ponto, devem ser afastadas quaisquer alegações de nulidade do lançamento relacionadas a um hipotético e não verificado “lançamento de estimativas”, da mesma forma que foi feito em primeira instância.

A recorrente questiona a duplicidade de lançamento das multas, visto que, em outro processo (nº 10580.730521/2010-45), teriam sido lançadas multas exigidas isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas nos meses de janeiro a maio/2007. Trata-se de alegação que somente pode ser examinada nos autos do referido processo nº 10580.730521/2010-45. Aqui, conforme visto, o lançamento é para constituição do crédito tributário correspondente à parcela de ajuste anual, acompanhado da multa de ofício de 75%, nos termos da lei.

No que tange à data de vencimento da obrigação, a então impugnante questionou o fato de que o lançamento apontaria 31/01/2008, o que, por sua ótica, reforçaria tratar-se de lançamento de estimativa de dezembro/2007. A Autoridade Julgadora em primeira instância, após consignar seu entendimento de que não se tratava de lançamento de estimativa, reconheceu que a data correta do vencimento deveria ser outra, nos seguintes termos (fl. 83):

[...] Entretanto, assiste razão ao impugnante quando alega que o vencimento do IRPJ devido na declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 2007 seria 31

de março de 2008, e não o indicado no auto de infração 31 de janeiro de 2008. Todavia esta falha cometida pelo autuante não invalida o lançamento, devendo ser corrigida a data do vencimento, a partir da qual passa a incidir os juros de mora.

Em sede de recurso, a interessada sustenta que essa correção implicaria nulidade da decisão recorrida, por infração ao art 10 do PAF e art. 142 do CTN. Eis os dispositivos em comento:

**Decreto nº 70.235/1972:**

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

**Lei nº 5.172/1966:**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Como se vê, a correção da data de vencimento do crédito tributário feita pela Autoridade Julgadora *a quo* não implica qualquer nulidade. A descrição dos fatos foi clara o suficiente para permitir a ampla defesa por parte da autuada. Tendo sido feita a correção da data do vencimento, incumbe à Unidade Local da RFB, encarregada da execução do acórdão, promover, se for o caso, o ajuste no cálculo dos juros de mora, de forma a atender ao previsto no art. 6º da Lei nº 9.430/1996.

O mesmo se pode dizer com relação à alegação, trazida apenas em sede de recurso, de erro quanto ao período de apuração. É verdade que no demonstrativo de fl. 5 consta, equivocadamente, a informação de que o período-base seria “01/10/2007 a 31/12/2007”, o que poderia, em tese e apenas se considerada isoladamente, levar ao entendimento de tratar-se de apuração trimestral. Entretanto, isso não ocorreu, até mesmo em razão da clara descrição dos fatos que não deixa qualquer dúvida sobre tratar-se de apuração anual do imposto. A interessada teve todos os meios para compreender a infração que lhe foi imputada e exerceu com desenvoltura seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Desde que nenhum prejuízo lhe foi trazido e que essa informação em nada altera o lançamento, não se há de reconhecer qualquer nulidade.

Afastadas as nulidades suscitadas, no mérito a situação se afigura sem novidades. Alega a recorrente que as estimativas de janeiro a maio de 2007 teriam sido compensadas, conforme atestariam os assentamentos e registro na contabilidade. Nada de novo foi trazido em relação à peça impugnatória.

A alegação foi enfrentada no acórdão recorrido da seguinte forma (fl. 83):

Note-se, também, que a alegação do contribuinte de que efetuou compensação das estimativas do ano-calendário de 2007 não se sustenta. Embora conste da DIPJ 2008 valores devidos de IRPJ por estimativa para os meses de janeiro a maio, estes valores não foram declarados nas DCTF apresentadas (fls. 35/46). Pesquisa realizada no sistema SIEF da RFB também não encontrou nenhum pedido de compensação, PER/DCOMP, apresentado desde janeiro de 2007 até a data da autuação, referente aos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro a maio.

Não faço reparos ao quanto decidido. Acrescento, apenas, que, a partir do advento do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, profundas modificações foram trazidas ao instituto da compensação em matéria tributária. Particularmente, a compensação feita exclusivamente na contabilidade do sujeito passivo já não era mais aceita desde muitos anos antes dos fatos aqui apreciados. Por essa ocasião, a única forma admitida para compensar créditos e débitos tributários seria mediante a apresentação de declaração eletrônica de compensação (DCOMP), o que, como visto, não ocorreu. Em assim sendo, correta a decisão de primeira instância que negou os argumentos sobre essa matéria.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha